

Notas explicativas do mapa de reintegrações modelo n.º 33.11 (Bens totalmente reintegrados à data a que se reporta a reavaliação)

(a) Os elementos abatidos no exercício devem figurar em mapa autónomo, com a referida indicação ao alto do mapa, na linha em branco, devendo indicar-se, em «Observações», a origem dos abates.

(b) Os edifícios devem ser discriminados elemento a elemento, com separação, em linhas sucessivas, do valor da construção e do valor do terreno.

As viaturas ligeiras de passageiros devem ser discriminadas elemento a elemento, com indicação da matrícula.

Atenção: A discriminação elemento a elemento não é permitida para os restantes bens do activo imobilizado, os quais devem ser discriminados somente por grupos homogéneos ⁽¹⁾, conforme as designações das tabelas anexas ao Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro.

(c) Ano de aquisição ou de produção, se forem conhecidos, ou o ano do registo contabilístico mais antigo, na ausência daqueles.

(d) e (e) Os valores das grandes reparações e beneficiações a indicar nas colunas (5) e (6) não devem englobar-se nos valores de aquisição dos elementos a que respeitam, tendo de figurar na(s) linha(s) seguinte(s) à(s) do(s) bem(ns) a que se reportam.

(d) Valor constante da coluna (6) do MAPA DA REAVALIAÇÃO DOS BENS TOTALMENTE REINTEGRADOS, a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49/91, de 25 de Janeiro.

(e) Valor constante da coluna (9) do mapa referido na nota (d).

(f) O período de vida útil esperado é o número de anos que se prevê que o bem em causa possa desempenhar utilmente a sua função técnico-económica e é contado a partir:

- De 31 de Dezembro de 1990, exclusive, se o período de tributação coincidir com o ano civil;
- Da data do início do período de tributação em curso em 31 de Dezembro de 1990, se o exercício económico não coincidir com o ano civil (n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do CIRC) e o termo daquele ocorrer no 2.º semestre de 1991; ou
- Da data do termo do período de tributação em curso em 31 de Dezembro de 1990, exclusive, se o respectivo termo ocorrer no 1.º semestre de 1991.

Valor constante da coluna (11) do mapa referido na nota (d).

(g) A taxa média é a constante da coluna (12) do mapa referido na nota (d).

(h) Os valores a inscrever são as reintegrações actualizadas e corrigidas nos termos do n.º 2 do artigo 4.º ou da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49/91 e correspondem aos valores inscritos na coluna (13) do mapa referido na nota (d).

(i) As taxas a aplicar não devem, para efeitos fiscais, ultrapassar as taxas médias indicadas na coluna (8).

(j) Nesta coluna devem indicar-se as taxas perdidas acumuladas (taxas perdidas no exercício + taxas perdidas em exercícios anteriores) - n.º 10 da Portaria n.º 737/81 e n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro.

(k) O valor a acrescer no mapa de apuramento do lucro tributável (Quadro 07) da declaração modelo 22, por não se considerar custo para efeitos fiscais, é o resultado do produto total da coluna (11) por 0,4.

Nota final: Os elementos que fiquem totalmente reintegrados devem manter-se nos anos seguintes, classificados por grupos homogéneos, com vista a facilitar a sua identificação em possíveis reavaliações futuras.

Observações: _____

⁽¹⁾ Considera-se como grupo homogéneo o conjunto de elementos do activo imobilizado da mesma espécie e cuja reintegração ou amortização, praticada por idêntico regime, se deva iniciar no mesmo ano.